



**Tribunal Regional Federal da 1ª Região**  
**Gab. 33 - DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL PAULO**

**PROCESSO: 1009716-92.2025.4.01.0000 PROCESSO REFERÊNCIA: 1021066-62.2025.4.01.3400**

**CLASSE: PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO (12357)**

**POLO ATIVO: AIALLY SOARES TAVARES PINTO XAVIER e outros**

**REPRESENTANTES POLO ATIVO: YURI COSTA BATISTA - DF69744-A**

**POLO PASSIVO: UNIÃO FEDERAL e outros**

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de concessão da tutela recursal formulado em caráter antecedente por AIALLY SOARES TAVARES PINTO XAVIER E OUTRAS em face da UNIÃO FEDERAL e do CENTRO BRASILEIRO DE PESQUISA EM AVALIACAO E SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS - CEBRASPE, em que postulam, em suma, a reposição das aulas eventualmente perdidas em decorrência de seus partos, previstos para ocorrerem durante a realização do curso de formação de concurso público que participam, no período compreendido entre o parto e a data prevista para a aplicação da segunda e última prova do CFP (04/05/2025), bem como seja realizada segunda chamada da prova eventualmente perdida em no mínimo 10 (dez) e no máximo 15 (quinze) dias úteis, a partir da data da última prova do CFP. Postulam, ainda, que o resultado final das requerentes no CFP (pós-recursos) seja publicado em conjunto com os demais candidatos e que, assim, seja garantida a elas a escolha de lotação conforme a classificação no certame, na mesma data dos demais candidatos, caso sejam aprovadas.

As recorrentes, gestantes em estágio avançado, informam que foram convocadas para o Curso de Formação Profissional (CFP) do concurso público unificado para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, com início previsto para 31/03/2025, e que o edital do concurso em questão não prevê qualquer norma ou garantia específica para candidatas gestantes em relação a reposição de aulas ou segunda chamada de provas.

Diante da ausência de regulamentação e da negativa administrativa informal de flexibilizações, ajuizaram ação preventiva com pedido de tutela de urgência, em que foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, sob alegação de ausência de interesse processual.

Sustentam as recorrentes que a omissão do edital quanto ao tratamento a ser conferido



às candidatas gestantes no Curso de Formação Profissional (CFP) representa ato omissivo lesivo da Administração Pública.

Alegam que, em razão de estarem em estágios avançados de gestação, os partos ocorrerão durante o CFP, sendo real e iminente o risco de eliminação do certame por ausência nas aulas e provas.

Requerem, com base no direito constitucional à maternidade e em precedentes do STF e STJ, a tutela jurisdicional preventiva para assegurar:

- (i) o direito à reposição das aulas perdidas, preferencialmente de forma assíncrona,
- (ii) a realização de segunda chamada das provas eventualmente não prestadas,
- (iii) a publicação do resultado final e a escolha de lotação na mesma data dos demais candidatos, caso aprovadas no CFP.

É o relatório.

### **É o relatório. Decido.**

Convém ressaltar, inicialmente, que não se despreza que o Juízo de piso extinguiu o feito sem resolução de mérito, deixando de se pronunciar, portanto, sobre o mérito da pretensão exposta, seja por decisão interlocutória, ou mesmo por meio da sentença recorrida, o que caracterizaria, pelo menos em tese, supressão de instância.

Entretanto, impõe-se a apreciação do mérito da pretensão, ante o dever poder de prestar uma tutela jurisdicional célere e eficaz, de forma a assegurar os direitos materiais envolvidos contra evidente risco de danos irreversíveis que poderão advir da perpetuação de um não decidir.

Para a concessão da tutela de urgência recursal se faz necessária a demonstração simultânea da probabilidade de provimento do recurso e do risco de dano grave ou de difícil reparação, nos termos do art. 300 c/c art. 995, parágrafo único c/c art. 1012, § 4º, todos do CPC.

Ante os fundamentos adotados pelo Juízo de piso, em análise perfunctória, reputo provável sua reforma, por se encontrar em dissonância com o entendimento jurisprudencial aplicável ao caso.

Sabe-se que o interesse processual pressupõe a demonstração da necessidade, que exsurge da resistência à pretensão vindicada e da inevitabilidade da jurisdição para a resolução do conflito; da utilidade, decorrente da aptidão de que o processo propicie ao interessado algum proveito; e, por fim, da adequação entre a via processual escolhida e a provimento perseguido pelo demandante.

No caso, a resistência à pretensão vindicada pelas recorrentes exsurge das regras constantes do Edital nº. 1- MTE, de 30/01/2025, que, ao regular o curso de formação no concurso público para o cargo de Auditor-Fiscal do Trabalho, previsto para ocorrer entre 31/03/2025 e 04/05/2025, estabeleceu a obrigatoriedade de frequência às atividades do curso de formação, assim como a eliminação dos candidatos que não obtiverem frequência integral em todas as disciplinas, admitidas faltas justificadas de no máximo



25% (vinte e cinco por cento), e vedou, ainda, a possibilidade de reposição e(ou) recuperação de aulas e(ou) atividades, conforme itens 1.4, 1.6.1, 1.6.2.2 e 1.6.3.

Assim, ante a ausência de qualquer regra editalícia que assegure às recorrentes, já em estágio avançado de gestação, os direitos à reposição de aulas e de provas, no curso de formação em espeque, e diante da expressa vedação à reposição de aulas e atividades, entendo que a resistência à pretensão vindicada já foi materializada de forma expressa e antecipada pela Administração, avizinhando-se, portanto, a eliminação das candidatas por eventuais faltas às atividades e avaliações do curso, por circunstâncias decorrentes do próprio puerpério e da maternidade que se aproximam, e que inevitavelmente as impedirão de frequentar integralmente as aulas e atividades.

Dessa forma, a demanda originária veicula pretensão de natureza preventiva, não havendo que se falar em ausência de interesse processual, notadamente porque se busca evitar a consumação de um dano potencialmente irreversível, consistente na eliminação definitiva das candidatas do concurso em questão.

Restou demonstrada, deste modo, a probabilidade de provimento do recurso interposto, com a consequente cassação da sentença recorrida e a devolução dos autos à origem para regular processamento do feito.

Quanto ao mérito da controvérsia, não se desconhece a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do Tema nº. 335 da Repercussão Geral, firmada por ocasião do julgamento do RE 630733, segundo a qual:

“Inexiste direito dos candidatos em concurso público à prova de segunda chamada nos testes de aptidão física, salvo contrária disposição editalícia, em razão de circunstâncias pessoais, ainda que de caráter fisiológico ou de força maior, mantida a validade das provas de segunda chamada realizadas até 15/5/2013, em nome da segurança jurídica”.

Ocorre que a Suprema Corte, posteriormente, considerados os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da isonomia material e da proteção à maternidade, reconheceu a inaplicabilidade da referida tese às candidatas gestantes e reconheceu o direito à remarcação de provas de concursos públicos para gestantes, mesmo sem previsão editalícia expressa, consoante tese firmada no Tema repetitivo nº. 973, RE 1058333. A propósito, confirmam-se:

“É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público”.

**“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATA GRÁVIDA À ÉPOCA DA REALIZAÇÃO DO TESTE DE APTIDÃO FÍSICA. POSSIBILIDADE DE REMARCAÇÃO INDEPENDENTE DE PREVISÃO EDITALÍCIA. DIREITO À IGUALDADE, DIGNIDADE HUMANA E LIBERDADE REPRODUTIVA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO. 1) O teste de aptidão física para a candidata gestante pode ser remarcado, posto direito subjetivo que promove a igualdade de gênero, a busca pela felicidade, a liberdade reprodutiva e outros valores encartados pelo constituinte como ideário da nação brasileira. 2) A remarcação do teste de aptidão física, como único meio possível de viabilizar que a candidata gestante à**



época do teste continue participando do certame, estende-lhe oportunidades de vida que se descortinam para outros, oportunizando o acesso mais isonômico a cargos públicos. 3) O princípio da isonomia se resguarda, ainda, por a candidata ter de, superado o estado gravídico, comprovar que possui a mesma aptidão física exigida para os demais candidatos, obtendo a performance mínima. 4) A família, mercê de ser a base da sociedade, tem especial proteção do Estado (artigo 226 da CRFB), sendo certo que a Constituição de República se posicionou expressamente a favor da proteção à maternidade (artigo 6º) e assegurou direito ao planejamento familiar (artigo 226, § 7º), além de encontrar especial tutela no direito de previdência social (artigo 201, II) e no direito de assistência social (artigo 203, I). 5) O direito à saúde, tutelado expressamente no artigo 6º, requer uma especial proteção no presente caso, vez que a prática de esforços físicos incompatíveis com a fase gestacional pode por em risco a saúde da gestante ou mesmo do bebê. 6) O constituinte expressamente vedou qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas que obstaculize o planejamento familiar (art. 226, §7º), assim como assegurou o acesso às informações e meios para sua efetivação e impôs o dever de propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito. 7) A ampla acessibilidade a cargos, empregos e funções públicas é assegurada expressamente em nosso sistema constitucional (art. 37, I), como corolário do princípio da isonomia, da participação política e o da eficiência administrativa. 8) A remarcação do teste de aptidão física realiza com efetividade os postulados constitucionais, atingindo os melhores resultados com recursos mínimos, vez que o certame prossegue quanto aos demais candidatos, sem descuidar do cânone da impessoalidade. 9) A continuidade do concurso em geral, com reserva de vagas em quantidade correspondente ao número de candidatas gestantes, permite que Administração Pública gerencial desde logo supra sua deficiência de contingente profissional, escopo último do concurso, assim como permite que os candidatos aprovados possam ser desde logo nomeados e empossados, respeitada a ordem de classificação. 10) O adiamento fundamentado na condição gestatória se estende pelo período necessário para superação da condição, cujas condições e prazos devem ser determinados pela Administração Pública, preferencialmente em edital, resguardada a discricionariedade do administrador público e o princípio da vinculação às cláusulas editalícias. 11) A inexistência de previsão em edital do direito à remarcação, como no presente caso, não afasta o direito da candidata gestante, vez que fundado em valores constitucionais maiores cuja juridicidade se irradia por todo o ordenamento jurídico. Por essa mesma razão, ainda que houvesse previsão expressa em sentido contrário, assegurado estaria o direito à remarcação do teste de aptidão para a candidata gestante. 12) A mera previsão em edital do requisito criado pelo administrador público não exsurge o reconhecimento automático de sua juridicidade. 13) A gravidez não se insere na categoria de “problema temporário de saúde” de que trata o Tema 335 de Repercussão Geral. É que a condição de gestante goza de proteção constitucional reforçada, por ter o constituinte estabelecido expressamente a proteção à maternidade, à família e ao planejamento familiar. 14) Nego provimento ao recurso, para fixar a tese de que “É constitucional a remarcação do teste de aptidão física de candidata aprovada nas provas escritas que esteja grávida à época de sua realização, independentemente da previsão expressa em edital do concurso público” (RE 1058333, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 21-11-2018, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-185 DIVULG 24-07-2020 PUBLIC 27-07-2020).

Ressalte-se, por fim, que o ato omissivo da Administração Pública — consistente na



ausência de previsão de medidas inclusivas e específicas no edital para candidatas gestantes — caracteriza, por si só, situação lesiva e discriminatória, conforme o padrão normativo estabelecido pela Constituição Federal e pela Convenção Internacional sobre Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, promulgada pelo Decreto nº. 4.377, de 13/09/2002.

Restou demonstrada, deste modo, a probabilidade de provimento do recurso interposto.

Por fim, há evidente risco de dano grave ou de difícil reparação, no ponto em que a exclusão definitiva das recorrentes do certame, por inúmeros motivos de força maior relacionados à gravidez e ao parto, lhes suprimirá definitivamente a tentativa de acesso ao cargo público em referência, em atentado aos valores constitucionais envolvidos e m inegável comprometimento da isonomia no concurso público.

Ressalta-se que a tutela vindicada possui caráter reversível, não implicando em qualquer prejuízo ao certame ou aos demais candidatos, já que a efetivação dos direitos das recorrentes dependerá, obviamente, da aprovação das candidatas no curso de formação.

Pelo exposto, **defiro em parte** o pedido de concessão da tutela recursal, formulado em caráter antecedente, para assegurar às recorrentes, caso se ausentem das aulas, atividades e/ou provas do Curso de Formação Profissional por motivos inerentes exclusivamente ao parto ou à maternidade, o direito à reposição das aulas, preferencialmente de forma assíncrona, e de realização de provas em segunda chamada, conforme agendamento prévio que concilie os interesses da Administração e das recorrentes, observadas as demais normas do certame, entretanto, quanto ao direito de escolha de lotação, caso as recorrentes sejam ao final aprovadas no CFP.

Intimem-se, com urgência, para ciência e cumprimento. Cite-se a parte adversa para que apresente sua resposta, no prazo legal.

Translade-se cópia deste *decisum* para os autos originários (nº. 1021066-62.2025.4.01.3400).

Comunique-se o Juízo de origem.

BRASÍLIA, 26 de março de 2025.  
RAFAEL PAULO SOARES PINTO  
Desembargador(a) Federal Relator(a)

